



REGULAMENTO DO KOL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º. O KOL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado “FUNDO”, é um FUNDO de investimento em direitos creditórios não-padronizados, regido por este regulamento (“Regulamento”), pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”), conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da referida resolução, bem como pelas demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias vigentes.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento dispõe sobre as informações do FUNDO, que são comuns à classe única do FUNDO (“Classe”).

Parágrafo Segundo. O FUNDO contará com uma única classe de cotas.

Parágrafo Terceiro. O FUNDO terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II DAS DENFIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

Artigo 2º. Exceto se expressamente disposto de forma contrária neste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, os termos aqui utilizados terão o significado atribuído a eles na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este FUNDO, Classe, Subclasse e/ou Série, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. As menções a classes de investimento, e classes de investimento em cotas de classes de investimento, também abarcarão os fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro. Para os fins deste Regulamento, os termos definidos na tabela a seguir terão os seguintes significados:

MATRIZ - RIO DE JANEIRO
Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO
Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE
Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500
+55 51 2313-0206
rjicorretora.com.br
rjigestora.com.br



INVESTIMENTOS

Administrador	RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº 138, sala 402 (parte), Centro, CEP 20.040-909, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.066.258/0001-30, devidamente credenciada na CVM como administradora fiduciária, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 15.391, de 15 de dezembro de 2016;
Anexo	O anexo descritivo deste Regulamento, que contém as características da Classe do FUNDO;
Apêndice(s)	Os apêndices descritivos que compõem o Anexo, se houverem, e que disciplinam as características de cada subclasse de cotas, se aplicável.
Assembleia Geral de Cotistas	Assembleia geral de Cotistas do FUNDO, para a qual são convocados todos os detentores de Cotas do FUNDO;
Assembleia Especial de Cotistas	Assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de uma classe de cotas;
Ativos Financeiros de Liquidez	a) títulos públicos federais; b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; c) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e d) cotas de classes que invistam exclusivamente em títulos públicos federais, ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras e/ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
Cedentes	Aqueles que realizaram ou vierem a realizar a cessão dos Direitos Creditórios ao FUNDO;
Classe	É a classe única de cotas do FUNDO;
Consultor Especializado e Agente de Cobrança	Significa a OPPORTUNITY MÉTRICA LTDA. , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.839.743/0001-31, com sede na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 51, 10º andar (parte), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20020-010;
Contrato de Cessão	Significa o contrato celebrado entre o FUNDO e o cedente dos direitos creditórios a serem adquiridos pelo FUNDO, conforme previsto no
Contrato de Custódia e Escrituração	O Contrato de Custódia e Escrituração celebrado pelo Administrador, em nome do FUNDO, e o Custodiante, que trata dos direitos e obrigações aplicáveis a prestação dos serviços de custódia de ativos e escrituração de cotas pelo Custódia ao FUNDO;
Cotistas	São os detentores de cotas do FUNDO;
Critérios de Elegibilidade	São as características necessárias para que os direitos creditórios sejam passíveis de integrar a Carteira do FUNDO, conforme elencados no Artigo 16 do Anexo deste Regulamento;
Custodiante	Significa o Administrador;
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil;
Devedores	Aqueles que sejam obrigados ou coobrigados pela liquidação dos ativos que compõem a carteira de Direitos Creditórios do FUNDO;
Direitos Creditórios	Aqueles definidos no Artigo 6º do Anexo deste Regulamento, que podem compor a carteira do FUNDO;
Gestor	RJI GESTÃO & INVESTIMENTOS LTDA. , com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº 138, Sala 402, Centro, CEP 20.040-909, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.995.802/0001-32, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório nº 10.827, expedido em 15 de janeiro de 2010;

MATRIZ - RIO DE JANEIRO

Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO

Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE

Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500

+55 51 2313-0206

rjicorretora.com.br

rjigestora.com.br



INVESTIMENTOS

Prestadores de Serviços Essenciais	Administrador e Gestor;
RCVM 160	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
RCVM 175	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
Regulação Aplicável	Leis, autorregulação e regulação, em conjunto;
SCR	Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil;
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia;

CAPÍTULO III DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º. Os Prestadores de Serviços Essenciais responderão perante o FUNDO, os Cotistas, a CVM, bem como os órgãos autorreguladores competentes, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, cabendo-lhes desempenhar suas respectivas funções com segregação e sem qualquer solidariedade.

Parágrafo 1º. O Administrador e o Gestor, cada qual na sua respectiva esfera de competência, têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira do FUNDO, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez que integrem a carteira do FUNDO.

Parágrafo 2º. Observados os termos e as condições deste Regulamento e da Regulação Aplicável, o Administrador pode tomar, independentemente de qualquer procedimento adicional, todas as medidas, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas do FUNDO e/ou distratar, rescindir ou efetuar modificações que não afetem adversa e substancialmente os direitos, as garantias e as prerrogativas asseguradas ao FUNDO.

Artigo 4º. São obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras obrigações previstas na Regulação Aplicável:

- I. contratar, em nome do FUNDO, os serviços de auditoria independente do FUNDO;
- II. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestor, Custodiante, entidade registradora (se houver), Consultor Especializado e respectivas partes relacionadas, de um lado e do outro o FUNDO;



INVESTIMENTOS

- III. manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do FUNDO;
 - b) o registro dos Cotistas;
 - c) o livro de atas de Assembleia Geral de Cotistas;
 - d) o livro de presença de Cotistas;
 - e) o prospecto do FUNDO, se houver;
 - f) os demonstrativos trimestrais do FUNDO;
 - g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao FUNDO; e
 - h) os relatórios do auditor independente.
- IV. receber quaisquer rendimentos ou valores devidos ao FUNDO, diretamente ou por meio de instituição contratada;
- V. entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento do FUNDO por ocasião do investimento inicial e sempre que o mesmo sofrer qualquer modificação;
- VI. calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto na regulamentação em vigor;
- VII. remeter à CVM os relatórios e demonstrativos de composição e diversificação, bem como os demonstrativos trimestrais e os relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo FUNDO, se houver;
- VIII. fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- IX. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o FUNDO;
- X. providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do FUNDO ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO, se for o caso; e
- XI. fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil ("SCR"), nos termos da norma específica, devendo, para



tanto, obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR.

Artigo 5º. O Gestor tem poderes para praticar todos os atos necessários ao regular desempenho da gestão de carteira do FUNDO, de acordo com a política de investimentos da Classe, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integram a carteira do FUNDO, devendo, para tanto:

- I. definir a alocação dos recursos de titularidade do FUNDO/Classe;
- II. adquirir, por conta e ordem do FUNDO/Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, sempre observados os termos e condições deste Regulamento;
- III. alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Direitos Creditórios, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO/Classe;
- IV. exercer o direito de voto da Classe nas assembleias dos emissores dos ativos que integrem a carteira da Classe; e
- V. exercer todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO/Classe, inclusive o de ação.

Artigo 6º. Os serviços de custódia dos ativos do FUNDO, controladoria e escrituração de Cotas serão prestados pelo Custodiante, que é responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo de outras obrigações previstas na Regulação Aplicável:

- I. validar, previamente a cada cessão ao FUNDO, os Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- II. durante o funcionamento do FUNDO, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- III. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- IV. fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO;



INVESTIMENTOS

- V. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, em particular a auditoria independente e agência de classificação de risco de crédito, se houver, e órgãos reguladores; e
- VI. cobrar e receber, por conta e ordem do FUNDO, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em: (a) conta de titularidade do FUNDO; ou (b) conta especial instituída junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos devedores e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

Parágrafo 1º. Para fins de atendimento ao disposto no inciso (II) do Artigo 6º acima, o Custodiante deverá receber a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do FUNDO em até 20 (vinte) dias úteis contados da data da cessão de Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º. Serão considerados documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais:

- I. parecer legal emitido pelo assessor legal;
- II. cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás;
- III. após a aquisição dos Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais, o relatório de acompanhamento, que será emitido e atualizado pelo assessor legal, sempre que solicitado pelo Administrador, pelo Gestor e/ou pelo Custodiante, o qual descreverá (i) as ocorrências havidas no andamento das ações judiciais, se aplicável; e (ii) o valor estimado dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º. No exercício de suas respectivas funções, o Custodiante está autorizado, em caráter exclusivo, por conta e ordem do Administrador, a:

- I. conforme o caso, abrir, movimentar e encerrar, por conta e ordem do FUNDO, as contas correntes e as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do FUNDO (i) no SELIC; (ii) na CETIP; ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Bacen ou pela CVM em que os ativos da carteira do FUNDO sejam negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento e do Contrato de Custódia e Escrituração;
- II. liquidar as operações, sempre observadas as instruções passadas pelo Gestor; e



INVESTIMENTOS

- III. efetuar, às expensas do FUNDO, sempre observadas as instruções passadas pelo Administrador, o pagamento das despesas e encargos do FUNDO necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

Parágrafo 4º. O Custodiante poderá contratar prestadores de serviço para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios referidas nos incisos II e III do *caput* e para guarda da documentação de que tratam os incisos V e VI do *caput*, sem prejuízo de sua responsabilidade. Tais prestadores de serviço não poderão ser os originadores e cedentes dos Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO, o Gestor, o Consultor Especializado e Agente de Cobrança, ou partes relacionadas aos mesmos, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 7º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, sem prejuízo de outras vedações previstas na Regulação Aplicável:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do FUNDO ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Regulação Aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- V. utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade;
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez no exterior;
- VIII. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Regulação Aplicável; e
- IX. aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o FUNDO, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do



INVESTIMENTOS

Administrador, Gestor ou terceiros que representem o FUNDO como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Artigo 8º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, sempre com aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do FUNDO, conforme o caso, desde que convoque ou solicite a convocação (conforme o caso), no mesmo ato, de Assembleia Geral de Cotistas, que deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias do envio da carta de renúncia, para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação do FUNDO.

Parágrafo 1º. Na hipótese de o Administrador e/ou o Gestor renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item acima (i) não nomear novo administrador habilitado para substituir o Administrador e/ou o Gestor; ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou o Gestor ou a liquidação do FUNDO, o Administrador procederá à liquidação automática do FUNDO, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. Na hipótese de renúncia do Administrador e/ou do Gestor e nomeação de novo administrador e/ou novo gestor em Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador e/ou o Gestor continuará obrigado a prestar os serviços de administração e/ou gestão do FUNDO até que o novo administrador e gestor venha a lhes substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º. Caso o novo administrador e/ou novo gestor nomeado nos termos do parágrafo acima não substitua o Administrador e/ou o Gestor dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos mencionado acima, o Administrador poderá proceder à liquidação automática do FUNDO a partir do 40º (quadragésimo) dia corrido contado da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas que nomear o novo administrador e/ou o novo gestor, devendo ser observado, se for o caso, o disposto no Capítulo XII abaixo.

Artigo 9º. Caso o Custodiante renuncie a suas funções, ou na hipótese de sua substituição, pelos Cotistas, deverão ser observados, no que forem aplicáveis, os procedimentos definidos no Artigo 8º deste Regulamento.

Artigo 10. O Consultor Especializado e Agente de Cobrança prestará os serviços de (i) consultoria especializada envolvendo a análise, indicação e avaliação de ativos imobiliários para integrarem a carteira do FUNDO; e (ii) a coordenação e cobrança dos créditos oriundos dos ativos imobiliários inadimplidos do patrimônio do FUNDO.



INVESTIMENTOS

Artigo 11. Será permitida a aquisição, pelo FUNDO, de Direitos Creditórios cedidos ou originados, direta ou indiretamente, pelo Administrador, Gestor, Custodiante ou Consultor Especializada e Agente de Cobrança, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 12. As despesas descritas a seguir constituem encargos do FUNDO, que serão debitadas diretamente de sua Classe, além da taxa de administração prevista no Artigo 12 deste Regulamento:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na Regulação Aplicável;
- III. despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente dos ativos da carteira;
- IX. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do FUNDO;
- X. as despesas inerentes a: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, conforme o caso;



INVESTIMENTOS

- XI. montantes devidos a fundos de investidores, nos casos de acordo de remuneração;
- XII. quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO, bem como à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XIII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos;
- XIV. taxa máxima de custódia de ativos do FUNDO;
- XV. contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que as Cotas venham a ser negociadas;
- XVI. despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se houver;
- XVII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XVIII. contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- XIX. a Taxa de Administração;
- XX. a taxa de performance, conforme aplicável;
- XXI. despesas com registro dos Direitos Creditórios do FUNDO; e
- XXII. a remuneração do Consultor Especializado e Agente de Cobrança.

Parágrafo Único. Toda e qualquer despesa não prevista neste artigo como encargos do FUNDO devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 13. É de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas:

- I. tomar anualmente, no prazo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do FUNDO e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras;
- II. a substituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;

MATRIZ - RIO DE JANEIRO
Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO
Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE
Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500
+55 51 2313-0206
rjicorretora.com.br
rjigestora.com.br



- III. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. alterar o Regulamento do FUNDO;
- V. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe ou do FUNDO;
- VI. o pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO;
- VII. deliberar sobre a substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante;
- VIII. deliberar pela liquidação antecipada do FUNDO;
- IX. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução; e
- X. deliberar sobre o plano de liquidação do FUNDO, elaborado pelo Gestor e Administrador.

Parágrafo Único. O Regulamento do FUNDO poderá ser alterado, independentemente de realização de Assembleia Geral de Cotistas, em consequência de normas legais ou de determinação da CVM, hipótese em que deverá ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas.

Artigo 14. Além da Assembleia Geral de Cotistas anual para a deliberação de que trata o inciso I do artigo anterior, a Assembleia Geral de Cotistas poderá reunir-se, a qualquer tempo, por convocação do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou, ainda, de Cotista ou grupo de Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita mediante notificação a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve conter dia, hora e local de realização da assembleia, bem como enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 3º. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contados do envio de notificação com aviso de recebimento aos Cotistas.

Parágrafo 4º. A notificação de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 15. A Assembleia Geral de Cotistas deve realizar-se, preferencialmente, no local onde o Administrador tiver a sede, podendo ser realizada total ou parcialmente por meio eletrônico, devendo, nesses casos, a convocação conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo 2º. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo 3º. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 4º. Não podem votar nas Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviços do FUNDO;
- II. os sócios, diretores e empregados dos prestadores de serviços;
- III. partes relacionadas aos prestadores de serviços, seus sócios, diretores e empregados;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o FUNDO, Classe ou Subclasse (conforme o caso) no que se refere à matéria em votação; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 5º. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo 4º deste Artigo 15 quando:



INVESTIMENTOS

- I. os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do parágrafo anterior; ou
- II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do FUNDO, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo 6º. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso IV do Parágrafo 4º deste Artigo 15 declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 16. As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único. A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada por meio de notificação com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

Artigo 17. Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 18. O patrimônio líquido do FUNDO corresponderá à soma algébrica do disponível com o valor da carteira da Classe, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 19. Para efeito da determinação do valor do patrimônio líquido, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos na Regulação Aplicável.

Artigo 20. O Administrador poderá, ao seu critério, constituir uma Reserva de Liquidez no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para atender às exigibilidades do FUNDO, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência;

- (i) para o pagamento de despesas e encargos ordinários, referentes à operacionalização do FUNDO; e
- (ii) constituição, manutenção e recomposição da Reserva de Liquidez.



INVESTIMENTOS

CAPÍTULO IX DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 21. O FUNDO terá escrituração contábil própria destacada da relativa ao Administrador e ao Gestor.

Parágrafo Único. O exercício social do FUNDO tem duração de um ano, com início em 01 de janeiro e término em 31 de dezembro.

Artigo 22. As demonstrações financeiras anuais do FUNDO estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO X DAS INFORMAÇÕES

Artigo 23. O Administrador irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no mesmo.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo das hipóteses previstas no parágrafo primeiro do artigo 64 da RCMV 175, bem como de outras ocorrências relativas ao FUNDO, considera-se fato relevante a alteração da classificação de risco, se houver, do FUNDO ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da respectiva carteira.

Parágrafo 2º. A divulgação das informações periódicas e eventuais do FUNDO será realizada na página do Administrador na rede mundial de computadores, ficando disponíveis para os Cotistas.

Artigo 24. O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua página na rede mundial de computadores, informações sobre:

- I. o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II. a rentabilidade do FUNDO, com base nos dados relativos ao último dia do mês;
- III. o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do FUNDO, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.



INVESTIMENTOS

Artigo 25. O Administrador colocará as demonstrações financeiras do FUNDO à disposição dos Cotistas, observados os seguintes prazos máximos:

- I. de 15 (quinze) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais;
- II. de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Parágrafo Único. O Administrador disponibilizará mensalmente em sua página na rede mundial de computadores, além de manter disponíveis em sua sede e nas instituições que coloquem Cotas, as seguintes informações:

- I. o valor do patrimônio líquido;
- II. o valor das Cotas do FUNDO;
- III. as rentabilidades acumuladas no respectivo mês e ano civil a que se referirem.

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26. A assinatura, pelo investidor, do termo de adesão do FUNDO implica na sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado, bem como relativamente aos riscos envolvidos nas aplicações do FUNDO.

Artigo 27. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência e manifestação de vontade válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializado e Agente de Cobrança e os Cotistas.

Artigo 28. Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.



INVESTIMENTOS

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE COTAS DO KOL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“ANEXO”)

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º. A Classe única de Cotas do FUNDO é uma classe de investimentos em direitos creditórios e será regida pelo Regulamento, por este Anexo descritivo e pela Regulação Aplicável, em especial o Anexo Normativo II da RCVM 175.

Parágrafo Único. Este Anexo dispõe sobre informações específicas da Classe e comuns às subclasses, caso sejam criadas por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO II DA CLASSE

Artigo 2º. A Classe é destinada exclusivamente a investidores profissionais.

Artigo 3º. A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado com prazo indeterminado de duração.

Artigo 4º. A responsabilidade dos Cotistas da Classe será limitada ao valor das suas Cotas subscritas, conforme previsto no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 5º. É objetivo da Classe proporcionar a valorização de suas Cotas, através da aplicação preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios, consoante os critérios de composição e diversificação de carteira estabelecidos neste Capítulo e pela Regulação Aplicável.

Parágrafo Único. Não haverá benchmark estabelecido para as Cotas.

Artigo 6º. A carteira do Classe será composta por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de Direitos Creditórios (“Alocação Mínima de Investimento”).



INVESTIMENTOS

Parágrafo 1º. Os Direitos Creditórios que comporão a carteira da Classe poderão ser (i) Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI) registradas junto à CETIP e custodiadas pelo Administrador; (ii) debêntures, com ou sem garantia real; (iii) recebíveis oriundos de contratos de promessa de compra e venda de bens imóveis, contrato de compra e venda de bens imóveis, contrato de cessão onerosa de direito de superfície e contrato de locação de bens imóveis residenciais ou comerciais celebradas com pessoas físicas e/ou jurídicas; (iv) os créditos oriundos de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços; (v) direitos creditórios decorrentes de toda e qualquer ação judicial, interposta por qualquer pessoa natural ou jurídica, envolvendo ou não órgão da administração direta dos entes federativos ou órgão da administração indireta, representados ou não por precatórios, independentemente da fase de andamento do processo; (vi) letras financeiras; e (vii) Certificados de Depósitos Bancários; todos dentro dos critérios de elegibilidade, abaixo determinados (“Direitos Creditórios”).

Parágrafo 2º. A Classe não investirá em direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

Parágrafo 3º. Caracterizam-se como passíveis de cessão à Classe (i) Direitos Creditórios que atendam aos critérios de elegibilidade previstos neste Regulamento; e (ii) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados aos referidos Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º. Os Direitos Creditórios oriundos de operações no mercado imobiliário serão apresentadas pela Consultora Especializada e Agente de Cobrança para aprovação do Gestor.

Parágrafo 5º. Quando os Direitos Creditórios forem adquiridos de um Cedente, a aquisição pela Classe será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos no contrato de cessão, celebrado entre a Classe, devidamente representada pelo Gestor, e o respectivo Cedente, com ou sem direito de regresso contra ou coobrigação do respectivo Cedente (“Contrato de Cessão”).

Parágrafo 6º. Cada Contrato de Cessão estabelecerá, necessariamente, os termos e condições que serão observados para a realização das operações de cessão de Direitos Creditórios e deverá atender, conforme aplicável, os seguintes requisitos legais: (i) ser celebrado por agentes capazes, (ii) possuir objeto lícito, possível, determinado ou determinável, (iii) possuir forma prescrita ou não defesa em lei, e (iv) possuir preço de cessão determinado ou determinável. A Classe poderá, de acordo com a natureza específica de cada Direitos Creditórios a ser adquirido pela Classe, celebrar vários Contratos de Cessão com termos e condições diversos, de forma a buscar alcançar seu objetivo e enquadrar-se à política de investimento definida neste Regulamento.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 7º. A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios ou ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade.

Parágrafo 8º. Observado o disposto no Parágrafo 7º acima, não há limite mínimo ou máximo do patrimônio líquido da Classe que poderá ou deverá ser mantido em ativos considerados não-padronizados.

Artigo 7º. O patrimônio líquido da Classe que exceder o limite mínimo que deve estar aplicado em Direitos Creditórios deverá ser aplicado em Ativos Financeiros de Liquidez.

Parágrafo 1º. Será permitida à Classe realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, até o limite do patrimônio líquido.

Parágrafo 2º. A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

Artigo 8º. Na aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, caberá ao Gestor a verificação prévia de atendimento dos Critérios de Elegibilidade, os quais serão posteriormente validados pelo Custodiante.

Parágrafo Único. Os Direitos de Creditórios passíveis de aquisição pela Classe devem atender aos seguintes Critérios de Elegibilidade, na sua respectiva data de aquisição e pagamento:

I – os recebíveis devem ter data de vencimento posterior a 5 (cinco) dias úteis da data de aquisição pela Classe; e

II – devem atender a definição de Direitos Creditórios prevista nesse Regulamento.

Artigo 9º. Para a recuperação de créditos oriundos de operações no mercado imobiliário eventualmente inadimplidos, a Consultora Especializada e Agente de Cobrança, visando a tutela dos interesses da Classe, deverá adotar todo e qualquer mecanismo ou procedimento de cobrança, primeiramente no âmbito extrajudicial e, posteriormente, em caso de permanência da mora, no âmbito judicial, sendo as despesas com tais procedimentos serem incorridas pela Classe.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos de cobrança referidos no *caput*, a Consultora Especializada e Agente de Cobrança, com vista à recuperação de parte dos créditos eventualmente inadimplidos da forma mais rápida e menos onerosa para a Classe, poderá, se for o caso, renegociar tais créditos em mora.



INVESTIMENTOS

Artigo 10. Serão permitidas aplicações da Classe em Direitos Creditórios de emissão, e/ou de coobrigação, do Administrador, do Gestor ou da Consultora Especializada e Agente de Cobrança, bem como de suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

CAPÍTULO IV DOS FATORES DE RISCO

Artigo 11. Os investimentos da Classe estão sujeitos a diversos fatores de risco, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados, que também são aplicáveis à Classe. Caso algum destes riscos se concretize, a Classe poderá sofrer prejuízos, inclusive com perda de patrimônio para o Cotista. O investidor, antes de adquirir cotas da Classe, deve ler cuidadosamente este Capítulo. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializada e Agente de Cobrança e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer multa, penalidade ou por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e/ou pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, eventual perda do valor de principal de suas aplicações em decorrência dos riscos indicados abaixo e de outros aplicáveis às Cotas, aos Direitos Creditórios e à Classe:

I – Risco de crédito: As aplicações da Classe caracterizam operações cujo risco de crédito se concentra na capacidade financeira de seus devedores e, em caso de coobrigação, na capacidade de pagamento dos cedentes, podendo ocorrer perdas, totais ou parciais, do capital investido em decorrência desse risco de inadimplência por parte dos devedores, inclusive da totalidade dos créditos em questão. Adicionalmente, quanto aos outros títulos e valores mobiliários que eventualmente venham a integrar a carteira da Classe, existe o risco dos emissores destes valores mobiliários não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe. Adicionalmente, a Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios e os demais Ativos Financeiros de Liquidez sejam pagos pelos devedores e os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo qualquer garantia de data para a amortização ou o resgate das Cotas.

II – Risco de mercado: Ocorrendo mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior, poderá eventualmente ocorrer descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nas operações de compra de créditos pela Classe, ocasionando perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. Por seu lado, o valor dos títulos e valores mobiliários que eventualmente venham a integrar a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido da Classe pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos



INVESTIMENTOS

integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por longos períodos e/ou indeterminados.

III – Risco de Precificação: A precificação dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários do Custodiante. Referidos critérios de avaliação de ativos poderão ocasionar variações nos valores dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira. As variações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.

III – Risco de Liquidez: Os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como a Classe, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato da Classe ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, a única forma que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe é por meio da aprovação da liquidação da Classe em Assembleia Geral de Cotistas. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.

IV – Riscos Externos: A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos ("default"), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros de Liquidez, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária.

V – Riscos Sistemático e não Sistemático: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.

VI – Risco de Descasamento de Taxas de Juros: Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.

MATRIZ - RIO DE JANEIRO
Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO
Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE
Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500
+55 51 2313-0206
rjicorretora.com.br
rjigestora.com.br



INVESTIMENTOS

VII – Risco Operacional: O Custodiante será responsável pela guarda, custódia e armazenagem dos documentos da operação, e poderá mantê-los sob a guarda e responsabilidade de terceiros, sendo que o descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

VIII – Risco de Inadimplência dos Emissores e/ou Devedores dos Ativos Financeiros: A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em quaisquer dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme especificados na política de investimento. Os Ativos Financeiros de Liquidez podem vir a não ser honrados pelos respectivos emissores e/ou Devedores, de modo que a Classe teria que suportar tais prejuízos, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

IX – Risco de Procedimentos de Cobrança: A Classe adotará, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes estratégias e procedimentos para cobrança de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos. Dessa forma, o procedimento de cobrança será analisado caso a caso pela Classe, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e inadimplidos nas respectivas datas de vencimento.

X – Risco da Insuficiência da Garantia Real: Variações no mercado imobiliário poderão, eventualmente, impactar o valor de mercado dos imóveis objeto das alienações fiduciárias em garantia, de forma positiva ou negativa, durante todo o prazo dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe. As variações de preço no mercado imobiliário estão vinculadas predominante, mas não exclusivamente, à relação entre a demanda e a oferta de imóveis de mesmo perfil, bem como à respectiva depreciação, obsolescência e adequação para outras atividades diferentes daquelas exercidas pelos respectivos proprietários; caso a variação seja negativa, no momento da excussão da garantia os imóveis poderão ser alienados por valor insuficiente para amortizar o saldo dos respectivos Direitos Creditórios.

XI – Risco de Contingências Tributárias ou Trabalhistas dos Devedores: Os Devedores da Classe não são controlados pelo respectivo Cedente. Como são pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitas a dívidas com o poder público (federal, estadual ou municipal). Não foram verificadas as dívidas tributárias, trabalhistas, fiscais, previdenciárias ou civis destes Devedores, e, há risco, dentre outros, de oneração dos respectivos imóveis por conta de dívidas relativas estritamente ao IPTU destes imóveis (*propter rem*).

XII – Risco Relacionado à Sistemática de Pagamento dos Direitos Creditórios: Os Direitos Creditórios sem natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há



INVESTIMENTOS

como assegurar a ordem de recebimento dos Direitos Creditórios. Também não há como garantir que as pessoas devedoras dos Direitos Creditórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus respectivos Direitos Creditórios, inclusive os adquiridos pelo FUNDO, o que poderá afetar adversamente o patrimônio da Classe. Com relação aos Direitos Creditórios decorrentes de crédito de ação judicial, as pessoas devedoras dos respectivos créditos deverão notificar o juízo da execução e o presidente do Tribunal da respectiva cessão de Direitos Creditórios, a fim de que os pagamentos sejam efetuados diretamente à Classe. Caso isto não seja possível, tais pagamentos deverão ser efetuados por meio dos autores originais das referidas ações judiciais ou dos Cedentes dos Direitos Creditórios, caso não sejam os mesmos. Nessa hipótese, caso tais recursos não sejam devidamente repassados à Classe, inclusive nas datas estimadas, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

XIII – Risco Ausência de Responsabilidade pelo Pagamento: Como regra geral, os Cedentes da Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores. A Classe somente terá recursos suficientes para proceder ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam devidamente pagos pelos Devedores. A Classe, o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado e Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis pela solvência dos Devedores. O procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos à Classe relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos/recuperados.

XIV – Risco da Cobrança Judicial e Extrajudicial: Em caso de inadimplemento dos Devedores, a Classe deverá optar pela cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios devidos. Tais procedimentos de cobrança são custosos, costumam prolongar-se, e nem sempre atingem os resultados almejados. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e convencimento dos julgadores das ações. Assim, é possível, e até provável, que, em caso de inadimplemento por parte dos Devedores, a Classe venha a sofrer perda patrimonial, e suas Cotas tenham a rentabilidade reduzida. A Classe, o FUNDO, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou o Consultor Especializado e Agente de Cobrança não serão responsáveis pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios. O procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos à Classe relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos e/ou recuperados.

XV – Discussão Jurídica Quanto ao Crédito: Com relação aos Direitos Creditórios decorrentes de crédito de ação judicial, a realização dos respectivos Direitos Creditórios depende do êxito final nas respectivas ações judiciais, do adimplemento do respectivo Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, na forma da Regulação Aplicável. Não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão realizados ou de que tais pagamentos serão efetuados na forma e nos valores



INVESTIMENTOS

previstos. O réu da respectiva ação judicial poderia, por exemplo, ingressar com medida judicial a fim de suspender pagamentos de qualquer Direito Creditório alegando, dentre outros argumentos, que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado. Além disso, existe a possibilidade de prolação de decisão judicial definitiva, contra a qual não caiba mais recursos, que implique na inexistência, no todo ou em parte, dos Direitos Creditórios ou na quantificação do crédito em valor insuficiente para a amortização e/ou o resgate integral das Cotas. Ademais, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios ainda sujeitos a discussão judicial. Enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento dos valores cobrados, permanecerá o risco jurídico de ser proferida decisão desfavorável ao autor e, por conseguinte, tornar inexistente o Direito Creditório. Qualquer dos eventos acima poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.

XVI – Risco Relacionado à Condução do Processo: Com relação aos Direitos Creditórios decorrentes de crédito de ação judicial, a Classe, apesar de cessionário dos Direitos Creditórios, poderá ser impedido de atuar como autor nas ações judiciais que originaram os respectivos Direitos Creditórios, por força do artigo 109, §1º do Código de Processo Civil, pelo qual o adquirente ou cessionário de direito litigioso não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante (Cedente), sem que o consinta a parte contrária. A Classe apenas poderá intervir no processo na qualidade de assistente, por expressa autorização do §2º do mesmo dispositivo legal. Tratando-se de assistência simples, os Cedentes continuarão a figurar como únicos autores e parte principal nas respectivas ações judiciais e, assim, poderão desistir da ação, transigir sobre os direitos controvertidos ou praticar atos que, direta ou indiretamente, tenham efeito sobre os Direitos Creditórios.

XVII – Propositura de Ação Rescisória: A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios decorrentes de ações originárias que ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) a decisão resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de simulação ou colusão entre as partes, para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar manifestamente norma jurídica; (vi) a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; (vii) depois do trânsito em julgado, o autor obtiver prova nova cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; e/ou (viii) a decisão for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

XVIII – Risco de Alterações Posteriores do Valor dos Direitos Creditórios Representados por Precatórios: A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios representados por precatórios cujo valor



não reste incontroverso e possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter o seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da respectiva ação judicial ou do titular original do Direito Creditório representado por precatório. Eventuais alterações no valor dos precatórios adquiridos pela Classe, bem como a retenção de parcelas destes pelos entes públicos, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Direitos Creditórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.

XIX – Risco de Não Inclusão dos Pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos, Representados por Precatórios, no Orçamento Federal, Estadual ou Municipal: A Constituição Federal prevê que o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que a Fazenda Pública seja condenada, depende de orçamento prévio, através de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual da União, do respectivo Estado ou Município, conforme o caso. Uma vez de posse dos dados referentes a pagamentos de precatórios a serem incluídos no orçamento da entidade devedora, todas as propostas de orçamento da esfera Federal, de cada Estado ou Município, conforme o caso, são consolidadas e encaminhadas, sob a forma de projeto de lei, ao poder legislativo, no prazo máximo de até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro. O projeto de lei orçamentária da União, Estado ou Município, conforme o caso, deve ser devolvido pelo poder legislativo ao poder executivo, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa. Caso algum dos pagamentos dos precatórios adquiridos pela Classe não seja incluído na Lei Orçamentária Anual do respectivo ano, poderá ocorrer um inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelo Cotista.

XX – Falta de Incentivo para Cumprimento: Créditos contra o setor público como os decorrentes dos Direitos Creditórios não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disso, problemas de caixa ou conveniências do Devedor ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar a seu não pagamento, sem existência de sanção eficaz.

Outros Riscos:

(i) A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelo respectivo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu respectivo Cedente, e (iv) na revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do respectivo Cedente. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos à



INVESTIMENTOS

Classe poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

(ii) A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira e, por consequência, o patrimônio da Classe estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais, exemplificativamente, aqueles descritos neste artigo. O investidor, antes de adquirir cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco descritos neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas cotas.

(iii) A propriedade das cotas não confere aos Cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos financeiros da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas detidas.

(iv) As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.

(v) Os Direitos Creditórios e suas respectivas garantias estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito da Classe qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou reforço das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios, situação em que o FUNDO e os Cotistas poderão sofrer perdas.

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 12. A Assembleia Especial de Cotistas será realizada sempre que necessário para deliberar a respeito de matérias de interesse exclusivo da Classe e deverá observar os mesmos procedimentos da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, sendo de sua competência privativa deliberar sobre:

- I. após o encerramento do exercício social, a aprovação das demonstrações financeiras da Classe;
- II. alteração deste Anexo;
- III. incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe;
- IV. emissão de novas Cotas da Classe;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe, quando houver;
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- VIII. o plano de liquidação da Classe, apresentado pelo Administrador e pelo Gestor.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 1º. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas da Classe presentes.

Parágrafo 2º. A Assembleia Especial de Cotistas poderá nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas, de acordo com os requisitos previstos na Regulação Aplicável.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

Artigo 13. A Classe está sujeita à Taxa de Administração e gestão devidamente descritas no Anexo II deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS COTAS

Artigo 15. As Cotas da Classe, que corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo 1º. Não haverá qualquer tipo de subordinação entre as Cotas da Classe, que garantirão os mesmos direitos econômicos e políticos aos seus titulares.

Parágrafo 2º. Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira que todos os Cotistas participem proporcionalmente à quantidade de suas Cotas.

Parágrafo 3º. Cada Cota confere o direito a um voto nas deliberações do FUNDO e/ou da Classe na Assembleia Geral de Cotistas e na Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

Parágrafo 4º. As Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário, em mercado de bolsa de valores administrado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Parágrafo 5º. O investimento inicial mínimo de cada Cotista na Classe é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo 6º. As Cotas de emissão da Classe poderão ser objeto distribuições públicas, conduzidas pelo rito automático nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“RCVM 160”) (“Oferta Restrita”), bem como de ofertas privadas sem qualquer esforço público de colocação das Cotas.



INVESTIMENTOS

Artigo 16. A Cota terá seu valor unitário calculado mensalmente com data base no último dia útil de cada mês calendário, sendo que tal valor será equivalente ao valor do patrimônio líquido, dividido pelo número de Cotas em circulação na respectiva data base de cálculo, não havendo, portanto, rentabilidade alvo para as Cotas.

Parágrafo 1º. Os Direitos Creditórios ou títulos representativos destes direitos, integrantes da carteira do Classe, e em conformidade com os princípios estabelecidos pela metodologia descrita no *caput*, serão precificados com base no fluxo de caixa futuro gerado pelos recebíveis, trazido a valor presente pela curva de desconto aplicado na sua aquisição ou pela curva de mercado, se houver, até o limite do respectivo valor contratual estabelecido.

Parágrafo 2º. O valor de cada Cota da Classe, apurado segundo a metodologia descrita no *caput*, será calculado mensalmente e divulgada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data base de cálculo.

Artigo 17. A emissão, a subscrição e a integralização de novas Cotas atenderão às seguintes condições:

- I- As Cotas de uma mesma emissão terão igual valor unitário;
- II- As emissões de Cotas serão feitas pelo valor da última Cota disponível na data das respectivas emissões;
- III- Será assegurado aos Cotistas da Classe direito de preferência para a subscrição das novas Cotas emitidas, em proporção à participação de cada Cotista na Classe; e
- IV- As Cotas serão integralizadas à vista em moeda corrente nacional, através de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º. A emissão de novas Cotas da Classe deverão ser objeto de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 2º. Os Cotistas assinarão, no ato da subscrição das cotas, boletim de subscrição, no qual constarão as seguintes informações: (i) nome e qualificação do subscritor; (ii) número de Cotas subscritas ou forma de cálculo; (iii) preço e condições para sua integralização; (iv) declaração a respeito do conhecimento e adesão a todas as regras constantes deste Regulamento, em especial a respeito dos fatores de risco; (v) declaração atestando estar ciente que a distribuição das Cotas da Classe não foram registradas na CVM, caso tenham sido objeto de oferta privada; e (vi) declaração



INVESTIMENTOS

atestando estar ciente que as Cotas do FUNDO, caso tenham sido objeto de Oferta Restrita, estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e na RCV 160, conforme o caso.

Parágrafo 3º. A integralização, a amortização e o resgate de Cotas da Classe podem ser efetuados por meio de TED ou transferência de recursos entre contas mantidas na mesma instituição financeira em que a Classe mantiver conta corrente.

Artigo 18. As Cotas da Classe poderão ser amortizadas extraordinariamente nas seguintes hipóteses:

- I- Caso o Administrador ou o Gestor verifiquem o desenquadramento da Alocação Mínima de Investimento, o Administrador deverá realizar a amortização de Cotas em valores suficientes para reestabelecer a Alocação Mínima de Investimento; e
- II- Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, deliberem pela amortização extraordinária de Cotas.

Parágrafo 1º. A amortização de Cotas será efetuada em moeda corrente nacional considerando o valor da Cota vigente na data de amortização, deduzidos eventuais despesas, tributos e taxas conforme estabelecido por este Regulamento e em atenção à Regulação Aplicável, sem periodicidade específica estipulada.

Parágrafo 2º. A amortização de Cotas será feita através de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen.

Parágrafo 3º. A Classe não realizará resgate compulsório de Cotas.

CAPITULO VII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 19. Caberá ao Administrador monitorar se o patrimônio líquido da Classe está negativo, sendo que, neste caso:

- I. o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos Cotistas o pedido de declaração de insolvência da Classe;
- II. em caso de deliberação dos Cotistas pela declaração de insolvência da Classe, o Administrador deverá imediatamente requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- III. será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil.

MATRIZ - RIO DE JANEIRO
Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO
Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE
Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500
+55 51 2313-0206
rjicorretora.com.br
rjigestora.com.br



INVESTIMENTOS

Artigo 20. O Administrador deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o Administrador considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em quaisquer das contas de titularidade do FUNDO;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe; e
- IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da Classe.

CAPITULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

Artigo 21 A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

Artigo 22 Caso o Patrimônio Líquido se torne negativo, o Administrador deve:

(i) imediatamente:

- a. não realizar Amortização de quaisquer Cotas;
- b. não permitir novas subscrições de Cotas;
- c. comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e
- d. divulgar fato relevante nos termos do art. 64 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175; e

(i) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:

- a. elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual constem, no mínimo, as informações descritas no art. 122, II, “a)”, da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
- b. convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia de Cotistas em questão será permitida a manifestação de



INVESTIMENTOS

credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Artigo 23 Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do Artigo 22º acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, as medidas listadas no inciso (ii) se tornam facultativas.

Artigo 24 Se for verificado pelo Administrador que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo (i) previamente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no Artigo 22º acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada no Artigo 22º acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada. Em ambos os casos, deve ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Artigo 25 Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição do item 'b' do inciso (i) do Artigo 22º; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra Classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, ficando o Administrador obrigado a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe caso a Assembleia de Cotistas mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

CAPÍTULO VIII DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 26. A Classe será liquidada nas hipóteses previstas na Regulação Aplicável ou por deliberação da assembleia de Cotistas, a qual implicará na liquidação automática do FUNDO e vice-versa.

Parágrafo 1º. Na hipótese de liquidação da Classe/FUNDO por deliberação da assembleia de Cotistas, o Administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 2º. A assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação do FUNDO e/ou da Classe deverá deliberar, no mínimo, sobre:

I – o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais consoante Regulação Aplicável e este Regulamento;

II – o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia de Cotistas;

III – os prazos para pagamento dos valores devidos aos Cotistas, procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira, se for o caso.

Parágrafo 3º. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo 4º. Na hipótese de os Cotistas presentes à assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação não chegarem a um acordo comum referente aos procedimentos de divisão e entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos demais Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada Cotista sobre o total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar a Classe/FUNDO perante as autoridades competentes.

Parágrafo 5º. O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo 6º. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 7º. O Custodiante fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos respectivos documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios, e demais Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no Parágrafo 5º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 5º acima, indicará ao Administrador e ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante poderão promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos respectivos documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 27. A Classe/FUNDO serão imediatamente liquidados pelo Administrador, independentemente de deliberação da assembleia de Cotistas, caso, a qualquer tempo, mantiver patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo 1º. A liquidação dos ativos da Classe será realizada com observância das normas operacionais aplicáveis ao FUNDO estabelecidas pela CVM.

Parágrafo 2º. Observado o disposto no parágrafo abaixo, caso a Classe não detenha, na data de sua liquidação, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

Parágrafo 3º. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou dos demais Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido do FUNDO, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28. As aplicações na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.



Artigo 29. A assinatura, pelo investidor, do termo de adesão do Classe implica na sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas deste Anexo, a cujo cumprimento estará obrigado, bem como relativamente aos riscos envolvidos nas aplicações da Classe.

Artigo 30. Para fins do disposto nesta Classe, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência e manifestação de vontade válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Consultor Especializado e Agente de Cobrança e os Cotistas.

Artigo 31 . Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos à Classe ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2026.

RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

RJI GESTÃO & INVESTIMENTOS LTDA.

MATRIZ - RIO DE JANEIRO
Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO
Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE
Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500
+55 51 2313-0206
rjicorretora.com.br
rjigestora.com.br



INVESTIMENTOS

ANEXO I

POLÍTICA DE PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS (“PDD”)

O Fundo adotará, para fins de constituição de Provisão para Devedores Duvidosos (“PDD”), metodologia baseada no número de dias de atraso dos direitos creditórios integrantes da carteira, observadas as seguintes faixas:

Tabela de PDD a ser usada:	
De 01 a 60 dias - ZERO	0%
De 61 a 90 dias - 60%	60%
De 91 a 120 dias - 80%	80%
Maior que 120 dias - 100%	100%

A provisão será constituída sobre o saldo devedor atualizado do respectivo direito creditório.

Parágrafo 1º. A metodologia acima representa o critério padrão adotado pelo Fundo para fins de reconhecimento contábil da perda esperada associada ao risco de crédito.

Parágrafo 2º. Será permitido ao Administrador utilizar outras métricas e parâmetros para constituição de PDD (Provisão para Devedores Duvidosos), considerando as características específicas de cada direito creditório integrante da carteira do Fundo, como metodologia complementar e específica baseada em sugestões da Consultoria Especializada e Agente de Cobrança do Fundo, desde que aprovado no Comitê do Administrador.

Parágrafo 3º. Para fins do disposto no Parágrafo Segundo serão considerados, de forma exemplificativa e não exaustiva, as características específicas do devedor, a qualidade e suficiência das garantias constituídas, o estágio processual de eventual cobrança judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer outros fatores relevantes que possam influenciar a expectativa de recuperabilidade do crédito.

Parágrafo 4º. A baixa contábil definitiva do ativo (“*write-off*”) não decorrerá automaticamente do decurso de prazo de inadimplência, devendo ser avaliada caso a caso, mediante análise técnica da efetiva irrecuperabilidade do crédito, da viabilidade econômica da recuperação do crédito, da exaustão das medidas de cobrança e das garantias associadas, sendo a decisão de *write-off* de competência do Administrador, com a aquiescência do Gestor ou, quando necessária, a orientação da Consultoria Especializada e Agente de Cobrança. A descrição das circunstâncias e fundamentos que ensejarem a referida baixa será documentada pelo Administrador para fins de registro e subsídio da referida baixa na carteira do Fundo.



INVESTIMENTOS

ANEXO II

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

MÊS/ ANO DE REFERÊNCIA	
FUNDO	KOL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ	06.081.379/0001-98
PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS	
ADMINISTRAODR FIDUCIÁRIO	RJI CORRETORA DE VALORES LTDA
GESTOR DE RECURSOS	RJI GESTÃO & INVESTIMENTOS LTDA

SEÇÃO I – CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

CLASSE RELACIONADA	CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTOS DO KOL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ DA CLASSE	
NOME DA SUBCLASSE SÊNIOR	N/A
NOME DA SUBCLASSE SUBORDINADA	N/A
CÓDIGO DA SUBCLASSE	
TAXA GLOBAL DA CLASSE	N/A
TAXA DE PERFORMANCE	N/A
PERIODICIDADE DE PAGAMENTO DA PERFORMANCE	N/A
PÚBLICO AVO	INVESTIDOR PROFISSIONAL



INVESTIMENTOS

INVESTIMENTO MÍNIMO	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
COTIZAÇÃO DA APLICAÇÃO	N/A
CONVERSÃO EM RESGATE	N/A
PAGAMENTO DO RESGATE	N/A
TAXA DE SAÍDA	N/A
TAXA DE ENTRADA	N/A
CARÊNCIA DE RESGATE	N/A
PERMITE INTEGRALIZAÇÃO EM ATIVO	N/A
CISÃO DE PARCELA LÍQUIDA	N/A
BARREIRAS AO RESGATE	SIM

SEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
	VALOR FIXO MENSAL	R\$ 14.935,61 (quatorze mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos)

O valor mensal da Taxa de Administração Fiduciária será reajustado sempre no dia 01 de novembro de cada ano, pela variação acumulada IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE nos últimos doze meses ou, na menor periodicidade admitida em lei.

SEÇÃO III – DA REMUNERAÇÃO DO GESTOR

TAXA DE GESTÃO	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
	VALOR FIXO MENSAL	

MATRIZ - RIO DE JANEIRO
Avenida Rio Branco, 138, 4º andar, Centro,
Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20040-909

SÃO PAULO
Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1460, 5º andar,
Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04548-000

PORTO ALEGRE
Rua Anita Garibaldi, 1143/1201, Mont'Serrat,
Porto Alegre - RS. CEP: 90450-001

+55 21 3500-4500
+55 51 2313-0206
rjicorretora.com.br
rjigestora.com.br



INVESTIMENTOS

	R\$ 14.935,61 (quatorze mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos)
--	--

O valor mensal da Taxa de Gestão será reajustado sempre no dia 01 de novembro de cada ano, pela variação acumulada IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE nos últimos doze meses ou, na menor periodicidade admitida em lei.

SEÇÃO III – DA REMUNERAÇÃO DO CUSTÓDIA

TAXA DE CUSTÓDIA	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
	VALOR FIXO MENSAL	R\$ 7.467,81 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos)

SEÇÃO III – DA REMUNERAÇÃO DO CONSULTOR

TAXA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
	VALOR FIXO MENSAL	R\$ 16.427,35 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos)

O valor mensal da Taxa de Consultoria Especializada será reajustado sempre no dia 31 de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do IGPM, nos últimos doze meses.